



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

1ª Vara de Três Lagoas/MS

Proc. nº 0002343-89.2014.4.03.6003

DECISÃO:

1. Relatório.

O Ministério Público Federal ingressou com a presente ação civil pública por improbidade administrativa, com pedido liminar, contra João Carlos Aquino Lemes, Claudeli da Silva Maciel, Maria Aparecida de Souza Cintra, Anaíde Alves de Andrade Oliveira, Orlando Bissacot Filho, Amilton Candido de Oliveira, Ítalo Alves Montório Júnior, Paulino Arakaki, Carlos Clementino Moreira Filho, Nelson Moacir Alves Barroso e CSM – Construtora Sul-Matogrossense Ltda., objetivando o bloqueio de bens no valor de R\$627.035,20, em relação a cada um dos requeridos João Carlos Aquino Lemes, Claudeli da Silva Maciel, Maria Aparecida de Souza Cintra, Anaíde Alves de Andrade Oliveira, Orlando Bissacot Filho, Amilton Candido de Oliveira e CSM – Construtora Sul-Matogrossense Ltda.; R\$334.619,36 de cada um dos requeridos Ítalo Alves Montório Júnior, Paulino Arakaki e Carlos Clementino Moreira Filho; e de R\$292.415,84 do requerido Nelson Moacir Alves Barroso, para ressarcimento integral do dano e pagamento da sanção de multa civil.

Informa que a presente decorre da Notícia de Fato (NF) nº 1.21.002.000059/2014-14 autuada na Procuradoria da República de Três Lagoas/MS, a partir de cópias do Inquérito Policial (IPL) nº 0018/2011-DPF/TLS/MS.

Alega, em síntese, que João Carlos Aquino Lemes, enquanto prefeito do Município de Bataguassu/MS celebrou, em nome deste, dois contratos (nº 0174074-47/2005 – 1ª etapa – e nº 0176759-70/2005 – 2ª etapa) de repasse de verbas com o Ministério das Cidades, este representado pela Caixa Econômica Federal, para a revitalização de área urbana.

Aduz que o Contrato nº 0174074-47/2005 (1ª etapa) previa um repasse de R\$146.250,00 para o Município, tendo sido instaurada licitação (processo administrativo nº 59/2006), na modalidade convite (nº 17/2006), assinada por Claudeli da Silva Maciel, para a revitalização da Praça Jan Antônio Bata. Salaria que a empresa vencedora foi a CSM – Construtora Sul-Matogrossense Ltda., representada por Orlando Bissacot Filho, Amilton Candido de Oliveira e Ítalo Alves Montório Júnior, e que o contrato,

administrativo nº 108/2006 foi celebrado no valor de R\$146.232,70, quando nos termos da cláusula quarta do Contrato de Repasse nº 0174074-47/2005, o montante do contrato administrativo retrocitado deveria ser de R\$154.293,75 (R\$146.250,00 repassados pela União + R\$8.043,75 em forma de contrapartida do Município), valor superior ao limite estabelecido para a modalidade convite, que é de 150.000,00, segundo art. 23, inc. I, alínea "a", da Lei nº 8.666/93. Assevera que o valor da obra na 1ª etapa saltou para R\$167.309,68 em virtude de aditivo de R\$21.076,98 (sem planilha que justificasse o aumento); que a licitação na modalidade de convite em vez de tomada de preços restringe a participação de licitantes; que os convites foram retirados pelos requeridos Orlando Bissacot Filho, representante da CSM, Paulino Arakaki, representante da POLICON e pela ENGEPAR; e que Ítalo Alves Montório Júnior, à época sócio que representava a CSM, entregou também os envelopes das demais concorrentes (POLICON e ENGEPAR) à comissão de licitação (Claudeli da Silva Maciel, Maria Aparecida de Souza Cintra e Anaide Alves de Andrade Oliveira). Envelopes cujas propostas aproximavam-se umas das outras e do orçamento elaborado pela Administração Pública do Município de Bataguassu/MS, conforme observou a Controladoria-Geral da União na Nota Técnica nº 1.785/2012, sobretudo a planilha de custo elaborada por Amilton Cândido de Oliveira, da CSM.

Sustenta que a 2ª etapa da obra de revitalização da Praça Jan Antônio Bata, ocorreu com base no processo administrativo licitatório nº 99/2006, modalidade tomada de preços nº 15/2006, formalizado nos termos do Contrato de Repasse nº 0176759-70/2005/Ministério das Cidades/ Caixa Econômica Federal (SIAFI. nº 531984), no valor de R\$154.293,75 (R\$146.250,00 repassados pela União + R\$8.043,75 em forma de contrapartida do Município). Assevera que a Comissão responsável pelo certame foi a mesma que conduziu o processo licitatório na modalidade Convite nº 17/2006 e que apesar de Nelson Moacir Alves Barroso ter mencionado em seu parecer jurídico a participação de duas empresas na licitação, somente a CSM participou, sagrando-se vencedora conforme contrato administrativo nº 134/2006 celebrado no valor de R\$146.207,92. Disse ainda, que a participação das empresas interessadas foi condicionada: à compra do edital no valor de R\$150,00, à visita ao local da obra pelo responsável técnico da empresa, com apresentação de atestado de visita técnica expedido pelo Município de Bataguassu/MS, e atestado técnico operacional. Exigências que visam diminuir a competição e que ferem o disposto nos arts. 3º, 30 e 32, §5º, da Lei nº 8.666/93.

Por fim, assevera que os requeridos praticaram ato de improbidade administrativa previsto no art. 10, *caput*, e inc. VIII, devendo sofrer as sanções do art. 12, inc. II, ambos da Lei nº 8.429/92, e que a responsabilidade dos requeridos pela reparação integral do dano, no valor de R\$313.517,60, é solidária.

CABIMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.
MEDIDA CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS.
LIMINAR. 1. A interposição de agravo regimental em face da
decisão que deferiu em parte o efeito suspensivo ativo
pretendido, encontra óbice no §1º, do art. 293, do Regimento
Interno deste Tribunal. 2. Presentes os requisitos necessários à
concessão da tutela cautelar liminarmente requerida pelo
Autor da Ação Civil Pública por atos de improbidade
administrativa. 3. O periculum in mora, consistente no
fundado receio de que possa ser frustrada futura execução da
sentença a ser proferida, ocorre na espécie, uma vez que,
conforme destacado na decisão agravada, após diligência junto
ao BACEN, verificou-se que os extratos carreados aos autos,
relativos aos agravados, quando não são negativos, informam
valores inexpressivos, daí já se percebendo a possibilidade de
ser frustrada a execução de futura sentença a ser proferida na
ação civil pública. 4. O fumus boni iuris decorre da existência
de robustos indícios de prática de atos de improbidade
administrativa, uma vez que, conforme se depreende dos
autos, o Inquérito levado a cabo pela Polícia Federal concluiu
taxativamente pela existência de atos ímprobos praticados
pelos agravados, embasado por farta documentação e
investigação. 5. Por outro lado, o alegado conluio entre as
empresas vencedoras das licitações tidas por fraudadas e as
demais empresas que participaram das licitações a fim de,
conjuntamente, lesarem a Fazenda Pública e disso tirar
proveito, não ficou devidamente demonstrado na inicial da
ação civil pública, mas, ao contrário, verifica-se a inexistência
de "rodízio" entre as empresas que venceriam os contratos, o
que seria razoável caso houvesse conluio. Daí possível inferir
que aquelas que participaram das licitações, sem, contudo,
vencer nenhuma delas, em princípio, não concorreram para a
suposta prática de atos de improbidade, não devendo a medida
cautelar de indisponibilidade de bens alcançá-las. 6. Agravo
de instrumento parcialmente provido. (Tribunal Regional
Federal da 1ª Região, AG 200601000124488, Relator Juiz
Federal Klaus Kuschel, 4ª Turma, DJ de 11.05.2007, p. 22).

3. Conclusão.

Diante do exposto, defiro o pedido liminar e decreto a
indisponibilidade dos bens móveis e imóveis dos requeridos:

a) João Carlos Aquino Lemes, Claudeli da Silva Maciel,
Maria Aparecida de Souza Cintra, Anaíde Alves de Andrade Oliveira,
Orlando Bissacot Filho, Amilton Candido de Oliveira e CSM -
Construtora Sul-Matogrossense Ltda, até o montante de R\$313.517,60, R.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª Vara de Três Lagoas/MS

Juntou seis volumes da Notícia de Fato nº 1.21.002.000059/2014-14 (cópia do IPL nº 0018/2011-4, autos nº 0008040-92.2013.4.03.6003).

É o relatório.

2. Fundamentação.

No caso, vislumbro a presença da “fumaça do bom direito” visto que a Notícia Fato nº 1.21.002.000059/2014-14, autuada na Procuradoria da República de Três Lagoas/MS, a partir de cópias do IPL nº 0018/2011-4-DPF/TLS/MS, indica o prejuízo alegado pela parte autora.

Quanto ao perigo na demora da obtenção do provimento judicial final, é certo que os tramites processuais em tais casos são demorados. Assim, ao final, não se descarta a possibilidade de que alguns dos requeridos possam se encontrar em estado de insolvência, frustrando a reparação do dano. A medida encontra amparo na jurisprudência. Confirmam-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LIMINAR. INDISPONIBILIDADE DE BENS. PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. 1. Trata-se de Ação de Improbidade administrativa movida contra ex-prefeito municipal da cidade de Iramaia, em razão de ele, durante o exercício de 2007, ter firmado três contratos de prestação de serviços médicos, sob os números 658/2007, 559/2007 e 660/2007, empenhando e liquidando as despesas neles previstas, sem, no entanto, ter prestado os serviços médicos contratados. 2. A concessão da medida de indisponibilidade não está condicionada à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, tendo em vista que o periculum in mora está implícito no comando legal. Assim deve ser a interpretação da lei, porque a dilapidação é ato instantâneo que impede a atuação eficaz e acautelatória do Poder Judiciário. Precedentes do STJ. 3. Recurso Especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp nº 1342412, Relator Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, DJE de 18.12.2012).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO PARCIALMENTE CONCESSIVA DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. NÃO-



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª Vara de Três Lagoas/MS

b) Ítalo Alves Montório Júnior, Paulino Arakaki e Car
Clementino Moreira Filho até o valor de R\$167.309,68, cada um; e

c) Nelson Moacir Alves Barroso até o montante
R\$146.207,92.

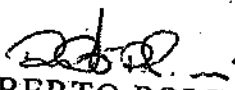
Determino o bloqueio pelo BACEN-JUD e RENAJUD.

Oficie-se aos Cartórios de Registros de Imóveis das cidades
Bataguassu/MS, Campo Grande/MS e Presidente Epitácio/SP, para q
anotem a indisponibilidade sobre eventuais bens imóveis existentes e
nome dos requeridos.

Após, notifiquem-se os requeridos para, querend
apresentarem defesas escritas, em quinze dias, nos termos do artigo 17, §7
da Lei 8.429/92, e intime-se a União para dizer se tem interesse em atuar r
feito (§3º do art. 6º da Lei 4.717/65 c.c. art. 17, §3º, da Lei 8.429/92).

Intimem-se.

Três Lagoas/MS, 16 de julho de 2014.


ROBERTO POLINI
Juiz Federal

**PROCESSO**

Consulta da Movimentação Número : 103

0002343-89.2014.4.03.6003

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 25/03/2015 p/ Despacho/Decisão

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório

Proc. nº 0002343-89.2014.4.03.6003 Decisão: Trata-se de requerimento formulado pelo réu Orlando Bissacot Filho (fls. 296/299), visando depositar em Juízo a diferença entre o valor objeto da determinação de bloqueio (R\$313.517,60) e o montante efetivamente bloqueado (R\$268.935,73), bem como o levantamento da restrição sobre seus veículos e imóveis. Junta declaração de que os valores bloqueados não são provenientes de salário nem estão aplicados em caderneta de poupança. Em manifestação, o Ministério Público Federal atualizou os valores dos contratos de repasse firmados em 2005 e disse que não se opõe à substituição dos bens bloqueados pelo depósito da diferença em dinheiro atualizada de janeiro de 2007 a março de 2015 (R\$229.964,82). Na mesma oportunidade, atualizou e requereu, em relação aos demais réus, a elevação dos valores bloqueados pela decisão liminar (fls. 302/304). A União informou não ter interesse no feito (fls. 95). É o relatório. 2. Fundamentação. Tendo-se em vista a Declaração de fls. 298, por meio da qual o requerente afirma que o montante de R\$268.935,73, tornado indisponível por meio do BACENJUD, não se refere a salário, nem a depósito em conta poupança, e que se dispõe a depositar em Juízo a diferença entre este valor e o constante da decisão que determinou o bloqueio (fls. 20/22), os bens móveis (veículos) e imóveis do requerente podem ser liberados. Cabível, também, a atualização do valor a ser depositado, considerando-se que a indisponibilidade de bens tem por escopo assegurar a integralidade do ressarcimento do dano causado ao erário, aliado ao fato de que haverá o levantamento das restrições sobre os veículos e imóveis do requerente Orlando Bissacot Filho, tornando necessária a medida para evitar a redução da garantia inicial. Nesse sentido, o julgado: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL. REJEIÇÃO. DECRETAÇÃO DA INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 7º DA LEI Nº 8.429/92. MEDIDA ACAUTELATÓRIA. SUBSTITUIÇÃO POR DEPÓSITO EM DINHEIRO. POSSIBILIDADE. INCLUSÃO DE CORREÇÃO, JUROS E MULTA CIVIL. CABIMENTO. QUESTIONAMENTO DA COMPOSIÇÃO DO VALOR. PRECLUSÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS AGENTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu o pedido de substituição da indisponibilidade de bens, por depósito em dinheiro, acolhendo para tanto o valor apresentado em planilha de atualização do débito apresentada pela agravada. 2. A decisão agravada foi juntada na formação do instrumento e o fato do Juiz de primeiro grau haver se reportado a outra decisão, na qual já havia definido os limites da indisponibilidade de bens, não implica na necessidade de juntada da anterior decisão, sendo descabido afirmar que essa peça seria considerada como essencial, uma vez que não compromete a formação do convencimento do juízo. Nesse caso, deve ser rejeitada a preliminar de ausência de peça essencial à análise da questão controvertida. 3. A decretação da indisponibilidade dos bens dos agravantes encontra respaldo na Lei nº 8.429/92 e tem fundamento no poder geral de cautela de que dispõe o magistrado. Trata-se de uma determinação preventiva, que visa a evitar que eventual condenação final por ato de improbidade administrativa tenha o seu cumprimento prejudicado pela ausência de bens em nome dos demandados. 4. A pretendida substituição da indisponibilidade de bens, por quantia em dinheiro a ser consignada em depósito judicial, deve ser feita de forma a assegurar que o valor do depósito seja suficiente para garantir a integralidade do ressarcimento do prejuízo causado ao erário. 5. Ao deferir a indisponibilidade dos bens dos demandados, o Juízo de primeiro grau estabeleceu que a medida acautelatória incluiria não só o valor do dano, mas também deveria contemplar os juros e multas, por se tratar de encargos que compõem, via de regra, a condenação em ações da espécie. 6. A planilha de atualização do débito, elaborada pela União, apenas reflete a composição do valor do dano, na forma deferida pelo Juízo em decisão anterior, e contra a qual o agravante não se insurgiu, estando consumada a preclusão para o agravante questionar o valor a

ser depositado como medida substitutiva da indisponibilidade de bens. 7. No ato de improbidade administrativa do qual resulta prejuízo, a responsabilidade dos agentes em concurso é solidaria, de forma que não se pode estabelecer quanto será a responsabilidade de cada um dos demandados em relação ao prejuízo a ser ressarcido ao erário, impossibilitando, por conseguinte, a delimitação da indisponibilidade dos bens (ou a fixação do depósito judicial em pecúnia) proporcionalmente ao número de agentes demandados. 8. Agravo de Instrumento improvido. (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, AG nº 00094307720124050000, Relator Desembargador Federal Francisco Barros Dias, 2ª Turma, DJE de 18.10.2012, p. 278). Em relação aos demais réus, verifico a existência de novo pleito de indisponibilidade, que visa corrigir ausência de atualização dos valores, para um período anterior ao ajuizamento da ação, o que poderia ser feito naquela oportunidade. Ademais, o requerimento contém indefinição quanto ao termo inicial da atualização, visto que afirma que os valores decorrem de contratos de repasse firmados em 2005 e apresenta cálculo a partir de janeiro de 2007, utilizando expressões imprecisas, tais como "apenas para se ter uma ideia", "atualizando-se os valores por baixo". Caso deferido o pleito neste momento, ainda seriam possíveis novos pedidos de atualização e bloqueios, o que fere a razoabilidade. Não obstante ser de direito a atualização do valor do prejuízo objeto do pedido inicial de indisponibilidade de bens, deferir o complemento do bloqueio nesta fase processual, tumultuará o processo, tendo em vista que o réu Carlos Clementino Moreira Filho (fls. 177/200), Nelson Moacir Alves Barroso (fls. 332/351), João Carlos Aquino Lemes (fls. 356/374) e Maria Aparecida de Souza Cintra (fls. 375/386), já apresentaram manifestação escrita e os demais réus Ítalo Alves Montorio Junior (fls. 171), Orlando Bissacot Filho (fls. 250), Paulino Arakaki (fls. 253-v), Anaíde Alves de Andrade Oliveira (fls. 263), Claudeli da Silva Maciel (fls. 263), Amilton Cândido de Oliveira (fls. 329-v) e CSM Construtora Sul-Mato-Grossense Ltda. (fls. 331), foram notificados. 3. Conclusão. Diante do exposto, defiro, em parte, o pedido do réu Orlando Bissacot Filho para autorizá-lo a depositar em juízo a diferença entre o valor determinado na liminar e o efetivamente bloqueado, devidamente atualizado; e indefiro, por ora, o pedido do Ministério Público Federal. Intime-se o réu Orlando Bissacot Filho para que no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao depósito judicial do valor R\$229.964,82 (duzentos e vinte e nove mil, novecentos e sessenta e quatro reais, e oitenta e dois centavos), a título de diferença entre o montante efetivamente bloqueado e o determinado na liminar de fls. 20/22. Após, providencie a Secretaria o necessário ao cumprimento do desbloqueio deferido. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 13 de julho de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

Disponibilização D.Eletrônico de despacho em 22/07/2015 ,pag 1

Consulta Processual 1ª grau - SJSP e SJMS

**PROCESSO**

Consulta da Movimentação Número : 156

0002343-89.2014.4.03.6003

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 01/06/2017 p/ Despacho/Decisão

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório

O Ministério Público Federal atualizou o valor do dano, se manifestou sobre eventual excesso na medida liminar assecuratória e requereu bloqueio de valores via BacenJud do requerido Nelson Moacir Alvez Barroso, conforme deferido em decisão liminar (fls. 579/590). Orlando Bissacot Filho comprova o depósito de valor atualizado para substituição dos bens bloqueados (fls. 596/597). Em manifestação, o MPF concorda com a liberação dos demais bens do requerente (fls. 603). É o relato do necessário. 1. Considerando o exposto pelo Ministério Público Federal (fls. 603), bem como os documentos de fls. 24/25 e 597, o deferimento do pedido de desbloqueio formulado pelo réu Orlando Bissacot Filho é medida que se impõe. Providencie o necessário ao desbloqueio dos bens móveis (veículos) e imóveis de Orlando Bissacot Filho. 2. Indeferir o pedido de bloqueio de valores do requerido Nelson Moacir Alvez Barroso, eis que já efetuado às fls. 33/34. 3. Cumpra a Secretaria o item 6 da decisão de fls. 575/576. 4. Postergo a apreciação dos argumentos expostos pelo MPF no tópico II da manifestação de fls. 579/590 para o momento em que for analisado o pedido de recebimento da inicial. Intimem-se.

Disponibilização D.Eletrônico de decisão em 06/06/2017 ,pag 1